



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.791 - RJ
(2016/0020591-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
RENATO MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ167029
EMBARGADO : MÔNICA PAES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA - RJ020653

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA MODIFICATIVA.

1. Mostram-se plausíveis os argumentos trazidos, porquanto a questão meritória relativa à necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial foi enfrentada pelo Tribunal de origem quando do julgamento colegiado dos aclaratórios, ficando configurado o exaurimento de instâncias.
2. Embargos acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.791 - RJ
(2016/0020591-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
RENATO MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ167029
EMBARGADO : MÔNICA PAES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA - RJ020653

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ, fls. 141/148) opostos por CONSTRUTORA PARIS LTDA contra acórdão desta col. Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Entendimento da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 138)

Nas razões recursais, a embargante afirma que *"o recurso especial interposto não fora interposto na origem contra decisão monocrática, pois, se pautou numa decisão colegiada do TJ-RJ, que negou provimento aos embargos de declaração opostos da decisão monocrática"* (e-STJ, fl. 144).

Aduz, ainda, que *"diante da negativa de provimento aos embargos de declaração, o acórdão proferido pelo TJ-RJ enfrentou o mérito recursal, considerando os efeitos modificativos dos embargos, que diante do princípio da fungibilidade, deve ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado como satisfeita aquela instância recursal" (e-STJ, fl. 145).

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.791 - RJ
(2016/0020591-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
RENATO MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ167029
EMBARGADO : MÔNICA PAES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA - RJ020653

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

A ora embargante, em suas razões recursais, alega que o recurso especial não foi interposto contra decisão monocrática, visto que, *"diante da negativa de provimento aos embargos de declaração, o acórdão proferido pelo TJ-RJ enfrentou o mérito recursal"* (e-STJ, fl. 145).

A decisão embargada entendeu que o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarretou o esgotamento de instância.

No entanto, compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, a questão meritória acerca da remessa dos autos à contadoria judicial foi devidamente enfrentada quando do julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 40/44), razão pela qual, ao contrário do anteriormente afirmado, constata-se o esgotamento das vias ordinárias para a interposição do apelo nobre nesse ponto.

Por tais razões, merecem acolhimento os argumentos contidos nos embargos de declaração.

Em virtude do exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão proferido, em sede de agravo interno, à fl. 138 dos autos, e a decisão monocrática de fls. 93/94, a qual não conheceu do agravo. Após, retornem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos para nova apreciação daquele recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0020591-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 853.791 / RJ**

Números Origem: 0025927-41.2015.8.19.0000 00259274120158190000 259274120158190000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
RENATO MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ167029
AGRAVADO : MÔNICA PAES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA - RJ020653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
RENATO MORAES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ167029
EMBARGADO : MÔNICA PAES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : ORCY VIEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA - RJ020653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.